



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000624/92-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.090 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente MARCON SERV DE DESP EM GERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1991, 1992

FINSOCIAL. JULGAMENTO ANTERIOR ACERCA DO IRPJ SOBRE MESMO FATO GERADOR. DECORRÊNCIA PROCESSUAL.

Aplicável o fenômeno da decorrência processual, quando a decisão prolatada no processo principal (IRPJ) é do mesmo fato gerador e período relacionado ao FINSOCIAL em discussão.

Se no processo que trata do IRPJ relativo ao mesmo período de apuração, foi afastada a tributação decorrente de suposta distribuição disfarçada de lucros, não faz sentido julgar de forma diferente em relação ao FINSOCIAL decorrente do mesmo fato gerador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL ARAÚJO – Presidente

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator

EDITADO EM: 11/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de processo que discute a exigência de FINSOCIAL relativo ao exercício de 1991 e 1992, decorrente de suposta prática de distribuição disfarçada de lucro pela Contribuinte.

Após a apresentação da impugnação, foi emitida “informação fiscal” para propor a revisão no lançamento. Em seguida, **foi lavrado Auto de Infração Retificador para incluir período de apuração de 12/1990.**

A contribuinte apresentou impugnação e a DRJ de Curitiba julgou em 28/04/95, o lançamento procedente.

Apresentado recurso voluntário, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deu parcial provimento ao recurso, através do acórdão nº 103-18.563, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% nos moldes do Decre-Lei n. 1.940/82.

A contribuinte interpôs, então, Recurso Especial de Divergência á Câmara Superior de Recurso Fiscais, que seu seguimento ao recurso apenas para reconhecer a preliminar de nulidade ao auto de infração de re-ratificação, deixando, entretanto, de analisar o argumento da contribuinte de que esta não era empresa exclusivamente prestadora de serviços, por considerar que houve preclusão quanto a este último argumento. Ciente desta decisão, a contribuinte apresentou Agravo de despacho para que fosse integralmente admitido o recurso de divergência.

No reexame de admissibilidade a Presidente do CSRF manteve a decisão que deu seguimento ao recurso apenas no que se refere à preliminar de nulidade do segundo auto de infração lavrado e, ato seguinte, a 1ª Turma da Câmara Superior de recursos fiscais, reformou o acórdão Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e declarou a nulidade de todos os atos processuais a partir da re-ratificação.

Retornando os autos para novo julgamento, a DRJ de Curitiba deu parcial procedência ao recurso para manter a tributação em razão da omissão de receita decorrente de suprimento de caixa e reduziu a multa de ofício para 75%, conforme previsto na Lei nº 9.430/96.

O contribuinte apresentou recurso voluntário para em síntese, apresentar o argumento de que o processo decorre do auto de infração nº 10907.000621/92-95 que trata de IRPJ, CSLL e IRFonte e 10907.000623/92-51 de PIS, ambos já encerrados e, trazer jurisprudência sobre suprimento de caixa relativa a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9430/96

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

De fato, o que se discute no presente processo é a distribuição disfarçada de lucro em razão da conta corrente de titularidade do Sr. Mario Pinto do Nascimento relativa à soma das parcelas contabilizadas no mês de janeiro de 1990.

Durante o período de fiscalização, foi verificado que ocorria retiradas e depósitos na conta do titular e estes valores foram considerados pela fiscalização como sendo retiradas de lucro. A totalidade das retiradas ou débitos em valores era destinada na conta do Sr. Mario e a fiscalização entendeu que estes valores corresponderiam à empréstimos.

Entretanto, é certo que, a contribuinte não foi, à época dos fatos (1991 e 1992), intimado a apresentar prova direta da omissão destas receitas antes destas serem glosadas pelo Fisco. Sendo assim, a não comprovação e a intimação para se demonstrar a origem e a destinação dos valores não foi configurada no presente caso.

Cabe neste ponto uma ressalva, a contribuinte alega que este processo está vinculado ao **processo administrativo nº 10907.000621/92-25** que trata de IRPJ, CSLL e IRFonte relativo ao mesmo período – exercício de 1991 e 1992.

Na verdade, não foi reconhecido o pedido de julgamento conjunto deste processo e cada um seguiu de forma independente. O citado processo administrativo já encerrou e naquela ocasião, dentre outros fundamentos lá existentes, ficou afastado o entendimento de ocorrência de suprimento de caixa. Confira-se:

“Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - IMPROVIMENTO - Nega-se provimento ao recurso, quando a decisão recorrida de ofício dá correta interpretação à lei aplicável aos fatos.,

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMO A SÓCIOS - Insubsiste o lançamento quando o Fisco tributa integralmente os valores lançados a débito de sócio, desconsiderando os valores lançados a crédito.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - MAJORAÇÃO INDEVIDA - GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A indevida majoração do patrimônio líquido gerada por provisão não constituída ou constituída a menor gera indevida contrapartida devedora na correção monetária da cobrança subsequente.

IR FONTE - FALTA DE PROVISÃO - Cancelada a exigência do IR Fonte, não pode subsistir a exigência relativa ao seu não provisionamento.

Recurso de ofício improvido. Recurso voluntário provido em parte.”

Entendo que aqui se aplica o fenômeno da decorrência processual, largamente aceito neste Conselho, pelo qual deve-se aplicar no processo reflexo, a decisão prolatada no processo principal (IRPJ), se efetivamente decorrentes e relacionados aos mesmo fatos geradores e períodos, como é o presente caso.

Assim, no que aqui importa, que é a discussão acerca da distribuição disfarçada de lucros, tendo em vista que no processo que trata do IRPJ relativo ao mesmo período de apuração, foi afastada a tributação em relação a este assunto, não faz sentido algum julgar de forma diferente em relação ao FINSOCIAL decorrente do mesmo fato gerador.

Com estes fundamentos, voto por CONHECER do Recurso e no mérito DAR PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator